



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

PARECER TÉCNICO – ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Da Apresentação:

Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela licitante KNS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.667.879/0001-56, sediada no município de Urucuaia/MG, por meio do qual questiona a habilitação da empresa declarada vencedora do certame, sob a alegação de que os atestados de capacidade técnica apresentados não comprovariam experiência compatível com o objeto da licitação, especialmente quanto à execução de passeios públicos em concreto, rampas de acessibilidade e piso tátil referente ao Processo Licitatório nº 083/2026, Concorrência Eletrônica nº 002/2026.

Em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à análise da documentação técnica apresentada pela licitante vencedora, em especial da Certidão de Acervo Técnico – CAT e do respectivos atestados de capacidade técnica, confrontando-se seu conteúdo com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Passa-se, assim, à análise técnica das alegações apresentadas pela recorrente, a fim de verificar se os argumentos são suficientes para justificar a reforma da decisão que declarou habilitada a empresa vencedora.

2. Da Análise da Documentação Apresentada – CAT's

A recorrente sustenta que a empresa vencedora não comprovou experiência compatível com o objeto da licitação, sob o argumento de que seus principais acervos técnicos se referem à execução de calçamento em alvenaria polidétrica, pavimentação em pedra, paralelepípedo e obras viárias, inexistindo comprovação da execução de passeios públicos em concreto, rampas de acessibilidade e piso tátil.

Entretanto, após análise da documentação, observa-se que a recorrente fundamenta seu recurso na análise isolada de apenas um dos acervos técnicos apresentados pela empresa vencedora, desconsiderando os demais atestados e Certidões de Acervo Técnico integrantes da documentação de habilitação, os quais, em conjunto, demonstram a experiência da licitante na execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação, inclusive contemplando serviços de urbanização, execução de meio-fio, rampas, pavimentação, drenagem e demais elementos inerentes às obras de infraestrutura urbana.

Verifica-se que a empresa apresenta CAT que comprova a execução de obra de **pavimentação, urbanização e drenagem**, abrangendo diversos serviços correlatos, tais como pavimentação em concreto para vias urbanas, meio-fio, sarjetas, drenagem, terraplenagem, concretagem de piso, abertura de valas, compactação, pavimentação em pedra, pavimentação em paralelepípedo e demais serviços de infraestrutura urbana, demonstrando compatibilidade técnica com o objeto licitado.

Cumprе ressaltar que a qualificação técnica deve ser aferida com base no conjunto da documentação apresentada pela licitante e na compatibilidade dos serviços executados com o objeto da contratação, não sendo exigível identidade absoluta entre a descrição constante dos atestados e cada item individual da planilha orçamentária.

Cumprе ressaltar que a análise da qualificação técnica deve observar os princípios da razoabilidade, da competitividade e da ampla participação, não sendo admissível interpretação que imponha identidade absoluta entre os serviços constantes dos atestados e o objeto licitado.

A Lei nº 14.133/2021 dispõe que a comprovação da capacidade técnico-operacional deve demonstrar a aptidão da licitante para a execução de obra ou serviço **de características semelhantes**, limitando-se às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da contratação. Assim, a legislação não exige que os atestados reproduzam, de forma idêntica, todos os serviços previstos no edital, mas sim que evidenciem experiência compatível com a natureza, a complexidade e o porte da contratação.

Cumprе destacar, ainda, que o instrumento convocatório **não estabeleceu parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo**, tampouco fixou quantitativos mínimos específicos para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional. Dessa forma, a Administração deve analisar a documentação apresentada sob o critério da compatibilidade entre os serviços executados e o objeto



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

licitado, não sendo possível exigir, nesta fase do certame, a comprovação de serviços específicos ou quantitativos que não foram previamente previstos no edital.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que a comprovação da qualificação técnica deve demonstrar aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação, não exigindo identidade absoluta entre os objetos contratados anteriormente e o objeto da licitação.

Dessa forma, a pretensão da recorrente de exigir correspondência literal entre cada serviço constante dos atestados e cada item da planilha orçamentária configura interpretação restritiva da qualificação técnica, incompatível com a legislação aplicável e com o entendimento consolidado de que devem ser aceitos serviços similares e tecnicamente compatíveis, desde que suficientes para demonstrar a capacidade da licitante para executar o objeto da contratação.

Verifica-se, ainda, que a empresa vencedora apresentou diversos atestados e respectivas Certidões de Acervo Técnico que, analisados em conjunto, comprovam experiência na execução de serviços de pavimentação, urbanização, drenagem, concretagem, meio-fio, rampas de acessibilidade e demais serviços correlatos, evidenciando capacidade técnica compatível com o objeto da contratação.

3. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que as alegações apresentadas pela recorrente não merecem acolhimento. A documentação de qualificação técnica apresentada pela empresa vencedora demonstra, em seu conjunto, experiência compatível com o objeto licitado, atendendo às exigências previstas no edital.

Ademais, o instrumento convocatório não estabeleceu parcelas de maior relevância técnica ou quantitativos mínimos específicos, não sendo cabível exigir, em sede recursal, requisitos não previstos no edital.

Assim, **opina-se pelo conhecimento do recurso, por ser tempestivo, e, no mérito, pelo seu indeferimento**, mantendo-se a decisão que declarou habilitada a empresa vencedora, por estar em conformidade com as disposições editalícias.

É o Parecer.



Documento assinado digitalmente
ARTHUR ANTONIO BARBOSA REZENDE
Data: 22/07/2026 12:09:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Pequi, 22 de Julho de 2026

ARTHUR ANTÔNIO BARBOSA REZENDE - Setor de Engenharia
Eng. Civil CREA MG 191.178/D